

Orlando Gomes e sua obra

José Carlos Moreira Alves

Sumário: 1. A obra de ORLANDO GOMES. 2. A formação técnico-jurídica e a inclinação sociológica de ORLANDO GOMES. 3. A reforma do Código Civil brasileiro e o Projeto de 1965. 4. O Curso de Direito Civil.

1. A obra de ORLANDO GOMES.

Dos quase quarenta livros que publicou — alguns poucos em colaboração com **NELSON CARNEIRO**, **ELSON GOTTSCHALK** e **ANTUNES VARELA** —, a grande maioria tem por objeto o direito civil.

É certo que sua obra inicial se concentra especialmente no direito do trabalho. De 1936 a 1947, vêm à luz, sucessivamente, “A Convenção Coletiva de Trabalho”, “Direito do Trabalho”, “Estudos”, “Introdução ao Direito do Trabalho” e “O Salário no Direito Brasileiro”. Antes de 1932, havia publicado “O Voto Universitário”, e, em 1933, “O Estado e o Indivíduo”.

Já em 1955, no livro “A Crise do Direito”, predominam os estudos sobre o direito civil: “Humanização do Direito Privado”, “Conteúdo de Classe do Direito Civil”, “Singularidade do Código Civil Soviético”, “Elegia do Código de Napoleão”, “Variações sobre a Reforma do Código Civil”, “A Despersonalização da Propriedade”, “A Crise da Responsabilidade Civil”, “Distinção entre Lesão e Usura”, “A Crise do Direito Matrimonial”, “A Evolução do Direito Privado e o Atraso da Técnica Jurídica” e “O Direito Privado nos Países Socialistas”.

De 1957 a 1970, escreve **ORLANDO GOMES** os seis volumes que versam a parte geral e a parte especial de nosso Código Civil de 1916: “Introdução ao Direito Civil”, “Direitos Reais”, “Contratos”, “Obrigações”, “Direito de Família” e “Sucessões”. É sua obra estritamente didática, cuja aspiração de seu autor, ao escreve-la, foi a de compor um tratado elementar destinado, precipuamente ao ensino do direito. Daí, é visível nela sua preocupação com a precisão, a simplicidade e a clareza, virtudes capitais do compêndio escolar. Mas o que caracteriza esse Curso de Direito Civil e o distingue marcadamente dos vários existentes em nosso país são os resultados da conjugação, em **ORLANDO GOMES**, da arraigada formação

técnico-jurídica à apurada sensibilidade quanto às mutações sociais do mundo moderno.

Nesse mesmo período, sua produção é intensa, e quase toda voltada para o direito civil: “Questões de Direito Civil” (1958), “Razões Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro” (1958), “Direito Privado (Novos Aspectos)” (1961), “Direito e Desenvolvimento” (1961), “Anteprojeto do Código Civil” (1962), “Memória Justificativa do Anteprojeto de Código Civil” (1963), “A Reforma do Código Civil” (1965), “Transformações Gerais do Direito das Obrigações” (1967) e “Alienação Fiduciária em Garantia” (1970). A par desses livros, encontrou tempo ainda para escrever, em 1959, “Marx e Kelsen”, e, em 1963, em colaboração com **ELSON GOTTSCHALK**, “Curso de Direito do Trabalho”.

Nas duas décadas finais de sua vida, a produção intelectual não esmorece, e o direito civil continua o objeto de sua preferência: “Contrato de Adesão” (1972), “Novas Questões de Direito Civil” (1979), “O Novo Direito de Família” (1979), “Escritos Menores” (1981), “Novíssimas Questões de Direito Civil” (1984), “Novos Estudos de Direito Civil” (1985), “Ensaio de Direito Civil e de Direito do Trabalho” (1986) e “Questões mais recentes de Direito Privado” (1988). Em outras áreas, publica, em 1972 e em 1973, respectivamente: “Harengas” e “Questões de Direito do Trabalho”.

Como pôde **ORLANDO GOMES**, ao longo de uma vida intensa como jurista, advogado e professor, escrever obra tão vasta quanto profunda? A essa indagação responde **ANTUNES VARELA**, que, no período em que se afastou de Portugal por motivos políticos, com ele conviveu:

“O segredo desse prodígio reside na facilidade assombrosa com que **ORLANDO GOMES** sabe dominar o tempo.

Cada tarefa tem um lugar próprio na atividade programada da sua semana de trabalho.

A manhã é para o estudo, a investigação, o ensino, de acordo com o programa traçado de véspera; a tarde, para a advocacia; a noite, para a família, os amigos, a televisão. Os períodos de repouso, no sábado e no domingo, são em regra para a literatura (nomeadamente de romances policiais) e o recreio do espírito. E a esta divisão sistemática de trabalho corresponde uma contenção rígida de espírito, como se o investigador, o advogado e o ensinante fossem três pessoas distintas, habitando sucessivamente na mesma sede psicossomática”¹.

1 Perfil do Autor, in **ORLANDO GOMES**, *Introdução ao Direito Civil*, 7ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1993, p. XVIII.

2. A formação técnico-jurídica e a inclinação sociológica de ORLANDO GOMES.

Em artigo – “ORLANDO GOMES e a Sociologia do Direito” – publicado nos “Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor ORLANDO GOMES”, que a Forense editou em 1979, ZAHIDÊ MACHADO NETO faz esta observação:

“O que mais impressiona a quem observa trabalhos de teor sociológico de Orlando Gomes é a sensibilidade por ele demonstrada para com os fenômenos sociais; e essa impressão ainda é mais profunda em quem se acostumou à sua obra de jurista rigoroso e esquemático, preocupado, acima de tudo, com a verdadeira dogmática jurídica”².

Com efeito, a sólida formação técnico-jurídica de **ORLANDO GOMES** se evidencia em toda a sua obra. Nela, demonstra estar familiarizado com as mais modernas teorias sobre os diversos institutos do direito civil, hauridas, principalmente, nos civilistas italianos, franceses e alemães, nestes por via, em geral, de traduções espanholas. Desde jovem, revelou-se decidido revisionista do dogmatismo clássico, convencido da necessidade de uma nova dogmática jurídica, para a melhor adaptação do direito aos fatos do mundo moderno. Em “A evolução do direito privado”, acentua o valor do conceito para o direito:

“Dos conceitos à terminologia, passando pelas classificações, pelas construções e pelas ficções, tudo são processos intelectuais destinados a revelar o Direito.

Dentre eles sobrepõe, sem receio de contestação, o conceito. O Direito é eminentemente conceitual. Precisa das noções gerais. Sem elas, não seria possível entendê-lo. O que se quer é que essas abstrações sejam imbuídas dos dados da realidade, para que não percam seu sentido funcional”³;

mas, logo em seguida, adverte:

“O que interessa frisar é que, na sua maioria, os conceitos são mutáveis, porque inferidos da observação das necessidades sociais pela mentalidade dominante. Esses conceitos evolutivos são os que definem o processo de desenvolvimento do Direito. Não são unicamente aquelas construções do espírito destinadas a sintetizar as soluções do direito positivo, como quer GASTON MORIN. São abstrações que esquematizam a realidade emergente dos dados da vida social.

2 P. XXIX.

3 In *A Crise do Direito*, São Paulo, Max Limonad, 1955, p. 243.

Desse modo, a exata conceituação é o processo técnico mais preciso para favorecer, e, por vezes, precipitar a evolução jurídica⁴.

Por toda a sua vida, manteve-se fiel a essa diretriz. Em diversas passagens de sua obra, ataca a Escola Pandectista, pelo imobilismo conceitual decorrente de suas concepções e pela influência por ela exercida nos juristas do século XX. Assim, no livro “Transformações Gerais do Direito das Obrigações”, **ORLANDO GOMES**, depois de aludir à perfeição lógica da construção da teoria do negócio jurídico feita por essa Escola, a profliga com estas palavras:

“Obcecados pela idéia da sistematização, os pandectistas vêm nos conceitos jurídicos realidades lógicas que se tornaram independentes, para sempre, dos valores jurídicos. Tinham-nos, por outras palavras, como absolutos e imutáveis.

Esse método padecia de um vício capital assinalado por Gény, com apoio em von Ihering, – o de esquecer que as normas jurídicas e as soluções que sancionam estão essencialmente determinadas pelo fim prático e social das instituições⁵.

Essa postura, num jurista – como o foi **ORLANDO GOMES** – particularmente atento é técnica jurídica, decorreu, sem dúvida, de suas preocupações sociológicas, que jamais o deixaram situar-se no plano das puras abstrações. A atualização do direito civil lhe foi aspiração constante. A temática de sua obra monográfica é reveladora. No livro “A Crise do Direito”, a técnica é a do desajustamento do direito aos tempos modernos, e a necessidade de sua revisão, sempre combatida pela incompreensão da maioria dos juristas, para impedir o grande número de instituições jurídicas que “vivem hipocritamente através de conceitos fraudulentos, falsificações grosseiras e ficções bizarras⁶. E desajustamento que se observa especialmente no campo do direito civil, como procura demonstrar nos estudos que esse livro enfeixa e que tratam das “Variações sobre a Reforma do Código Civil”, do “Significado da Evolução Contemporânea do Direito de Propriedade”, da “Despersonalização da Propriedade”, de “A Evolução do Direito Privado e o Atraso da Técnica Jurídica”, e das crises da responsabilidade civil e do direito matrimonial. A “Elegia do Código de Napoleão” – outro estudo contido no mesmo livro – é, mais propriamente, uma nênia, como se vê do título de seus itens finais: “Declínio do Código de Napoleão; o preconceito da intangibilidade”, “O Código em mora com os fatos” e “Decomposição do Código”. De novos institutos no direito civil contemporâneo se ocu-

4 Ibidem.

5 2ª edição, nº 2, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 4.

6 *A Revisão do Direito*, in *A Crise do Direito*, p. 19.

pam seus livros “Transformações Gerais do Direito das Obrigações”, “Contrato de Adesão” e “Alienação Fiduciária em Garantia”. Na primeira dessas obras, analisa a decadência do voluntarismo jurídico, examina figuras novas de contrato, como o coativo, o necessário, o autorizado, o regulamentado; estuda a distinção entre negócio jurídico e ato jurídico, bem como os atos vinculados em direito privado; e, no tocante ao contrato, procura demonstrar que dá ele, também, sinais de crise, no que diz respeito à sua noção e à sua eficiência, pelo “abalo que vem suportando o princípio de sua força obrigatória”⁷. A mesma tendência se verifica na coletânea de trabalhos que publicou em 1961 sob o título “Direito Privado (Novos Aspectos)”. Aí se encontram estudos sobre a influência do direito público sobre o direito privado e sobre pontos sensíveis do direito matrimonial, como o poder marital, a mulher e os regimes matrimoniais e o poder doméstico da mulher casada, temas estes a que dedicou, mais tarde, o livro “O Novo Direito de Família”. Nos meados da década de 80, em “Ensaio de Direito Civil e de Direito do Trabalho”, volta a manifestar a mesma preocupação que o acompanha desde os primeiros tempos de sua atividade, ao enfrentar problemas novos como o da natureza jurídica do software (estudo que, no ano anterior, havia publicado, sob o título “A Proteção dos Programas de Computador”, em obra coletiva sobre a proteção jurídica desses programas), o da multipropriedade, o das novas dimensões da propriedade privada e o dos novos rumos do direito civil, onde salienta que o direito civil contemporâneo se orienta para os sete seguintes pontos principais: “1) – a emigração para o direito constitucional das suas instituições econômicas; 2) – o ocaso da codificação; 3) – a modernização da família; 4) – o giro da propriedade para a empresa; 5) – a crise da autonomia privada; 6) – a transição de responsabilidade para o seguro; 7) – a marginalidade do direito das sucessões”. E, no ensaio, que também se encontra nessa coletânea, concernente ao princípio da boa-fé no Código Civil português de 1967, saúda, nesse terreno, a atualidade dessa Codificação, em passagem que sintetiza suas aspirações de modernidade:

“Sob o aspecto filosófico, a inovação do Código acolhendo o princípio da boa-fé nas suas diversas projeções significa o abandono do formalismo, do logicismo, do conceitualismo, dominantes na ciência jurídica do século passado, que fizeram dos juristas simples autômatos e, na sua ambição de tratar o direito como se fora a geometria, não se aperceberam seus corifeus de que é um aspecto da cultura e o espelho de uma época.”

Emancipando-se da Pandektologia, o Codificador português acertou o passo com a tendência dominante na ciência jurídica dos novos tempos,

7 *Transformações Gerais do Direito das Obrigações*, 2ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 80.

atestando o propósito de reformar sinceramente a legislação civil e demonstrando atualização de conhecimentos”⁸.

3. A reforma do Código Civil brasileiro e o Projeto de 1965.

O interesse, que sempre revelou pela transformação dos institutos jurídicos na busca de sua adequação com as mutações sociais de mundo moderno, levaria **ORLANDO GOMES**, desde cedo, a preocupar-se com a necessidade de revisão do Código Civil brasileiro.

Em “A Crise do Direito”, trata desse problema em ensaio intitulado “Variações sobre a Reforma do Código Civil”. Nesse estudo, depois de salientar que “o Código Civil Brasileiro figura entre os mais recentes monumentos jurídicos da humanidade como uma das mais perfeitas expressões normativas da doutrina individualista e liberal”⁹, sustenta que o sentido da revisão desse Código é o de que a sua reforma “se há de cumprir no superior propósito de sua popularização”¹⁰, pois “a doutrina individualista mascarou o cunho aristocrático da legislação civil pelo solerte expediente de igualar juridicamente todos os homens”¹¹, e “ignorou sarcasticamente a existência de pobres na sociedade”¹². Afirma que a socialização do direito é o “espírito democrático, igualizante e majoritário, que anima todos os anseios de reforma da legislação, sem sentido faccioso, sem inspiração sectória”¹³, e, após analisar as mais expressivas manifestações desse espírito nos diferentes terrenos do direito civil, conclui com estas palavras:

“Muitas transformações enunciadas vêm sendo previstas ou almejadas desde o século passado. Contudo, não perderam sua potencialidade. Permanecem, como direito ideal, aguardando o momento propício para se converterem em direito positivo.

Outras já têm curso na lei escrita de outros povos e o favor de uma experiência convincente.

Algumas podem parecer antecipações audaciosas do desenvolvimento social. Talvez o sejam. Mas, é preciso não esquecer, como dizia MENDER, que aquilo que hoje se reputa uma aspiração utópica, a geração vindoura

8 *O Princípio da Boa-Fé no Código Civil Português*, in *Ensaios de Direito Civil e de Direito do Trabalho*, Rio de Janeiro, Aidé Editora, 1986, p. 55.

9 P. 125.

10 P. 126.

11 Ps. 126/127.

12 P. 127.

13 P. 127.

encarárá como um lugar comum, e, depois de um século, será considerado um velho preconceito.

Nestas variações não há preocupação de proselitismo. Não passam, em verdade, de sincero convite para que se medite sobre um tema que monopolizará a atenção dos juristas.

Os grandes problemas políticos que se contêm na essência das instituições fundamentais do Direito Civil justificam a importância excepcional que a sua reforma terá na reconstrução de sociedade não para uma nova ordem, mas para um mundo melhor”¹⁴.

Em 1961, em “Direito Privado (Novos Aspectos)”, republica **ORLANDO GOMES** ensaio que fora editado anteriormente, em 1958, sob o título “Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro”, e que, muito mais tarde, em 1986, viria novamente à luz em “Ensaio de Direito Civil e de Direito do Trabalho”, como que a demonstrar a importância que o autor lhe atribuía. Nele, exalta **ORLANDO GOMES** o Código de 1916 como “um passo avançado na evolução da sociedade brasileira, cujo desenvolvimento vertiginoso, depois da primeira guerra mundial, permitiu logo o alcançasse”¹⁵. Ao lado daquela republicação, **ORLANDO GOMES** insere, na mesma coletânea, dois novos ensaios intitulados “O Código Civil e sua Reforma” e “Reflexões sobre a Revisão do Código Civil”, no primeiro dos quais se propõe ‘a demonstrar que o Código Civil pode sobreviver, atualizando-se mediante processos técnicos. É a homenagem que presto a **CLÓVIS BEVILÁQUA**, o codificador”¹⁶; e, no segundo, examina as questões da oportunidade e do método dessa revisão.

Em maio deste mesmo ano – 1961 –, foi **ORLANDO GOMES** convidado pelo então Ministro da Justiça, **OSCAR PEDROSO D’HORTA**, para redigir um Anteprojeto de Código Civil, primeiro passo para a revisão do Código vigente. Em outubro de 1962, assinou ele com o Governo Federal contrato pelo qual se obrigava a concluir o Anteprojeto até 31 de março de 1963, prazo que foi cumprido. Ainda em 1963, publicou **ORLANDO GOMES** a “Memória Justificativa do Anteprojeto de Reforma do Código Civil”, onde, após salientar que,

“Redigido no pensamento de atualizar, com espírito de sistema, a legislação civil, o Anteprojeto coordena e consolida alterações introduzidas no Código por leis esparsas, e inova em inúmeros pontos.

14 P. 115.

15 *Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro*, in *Direito Privado (Novos Aspectos)*, Rio de Janeiro/São Paulo, Livraria Freitas Bastos, 1961, p. 114.

16 P. 115.

Sem esse propósito de inovar não se justificaria a reforma do Código Civil”¹⁷, dá as diretrizes que o nortearam na elaboração dele¹⁸:

- a) estar atento à regra da adaptabilidade da lei à vida, para não se distanciar da realidade brasileira;
- b) modificar, para implantar no Anteprojeto “idéias aceitáveis pela maioria da parte esclarecida mais consciente e mais responsável da população”;
- c) não cometer “o equívoco de comunicar com a tradição os sentimentos e convicções que apenas refletem o atraso econômico e cultural de certas regiões ou setores que ainda não assimilaram as novas idéias ou não adotaram os novos comportamentos”;
- d) não conservar institutos anacrônicos, ou, pelo menos, envelhecidos, “em nome de uma tradição inautêntica”; nem, em sentido oposto, “introduzir no Código disposições que subvertam as instituições, desarticulando-as a pretexto de conformá-las a um processo revolucionário que alguns desejam ativar”; e
- e) reempregar, na reconstrução “desse belo edifício desmantelado” que é o “atual Código Civil, muitos de seus materiais, sem se limitar, contudo, a uma simples restauração”.

O Anteprojeto, revisto por comissão sob a presidência de **OROZIMBO NONATO**, foi encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional em outubro de 1965. As críticas, porém, que se fizeram a ele, principalmente no terreno do direito de família, levaram o Executivo, em junho de 1966, a retirá-lo.

As principais inovações que pretendia ele introduzir em nosso direito foram as seguintes:

I. quanto à distribuição da matéria:

- retirava-se do Código Civil o livro relativo às Obrigações, tendo em vista a elaboração do Projeto de Código das Obrigações (à semelhança do que existe no direito suíço e no direito polonês), onde se fazia a unificação parcial do direito civil com o direito comercial; e
- o Projeto, ao contrário do atual Código Civil, não apresentava a Parte Geral (que, na sistemática do Código, compreende as normas gerais sobre as pessoas, os bens e os fatos jurídicos), sendo seu conteúdo distribuído pelos

¹⁷ Departamento de Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1963, p. 19.

¹⁸ Ps. 23/26.

diversos livros do Projeto de Código Civil, e, no concernente ao negócio jurídico, colocado na parte primeira do Projeto de Código das Obrigações;

II. quanto aos diferentes institutos jurídicos:

1) no tocante às pessoas:

- a maioridade passava a ocorrer aos dezoito anos, cessando a incapacidade absoluta aos quatorze; e aos dezesseis podia ser concedida ao menor a emancipação voluntária;
- o ato de emancipação podia ser cassado pelo juiz, quando o menor emancipado demonstrasse incapacidade de administrar os bens;
- disciplinavam-se os direitos da personalidade;
- modificavam-se os conceitos de domicílio e de residência, admitindo-se a ausência de domicílio; e
- três anos depois do trânsito em julgado da sentença que declarasse a morte presumida, poderia seu cônjuge contrair novo casamento; se o que foi declarado morto reaparecesse, o segundo matrimônio seria considerado nulo, mas produziria os efeitos do casamento putativo);

2) relativamente ao direito de família:

- a idade mínima para contrair casamento passava a ser de 16 anos para o homem, e 14 para a mulher;
- suprimiam-se alguns dos impedimentos matrimoniais consignados no Código Civil;
- distinguia-se a capacidade matrimonial dos impedimentos matrimoniais;
- alterava-se o conceito de erro essencial quanto à pessoa de um dos cônjuges, como fundamento de anulação de casamento;
- se o regime de bens fosse o da separação absoluta, dispensar-se-ia a outorga de um dos cônjuges para que o outro pudesse alienar ou gravar de ônus real seus bens imóveis, ou seus direitos reais sobre imóveis alheios; ou pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos;
- a posição dos cônjuges, nas relações entre si ou com os filhos, passava a ser, em geral, de absoluta paridade;
- o regime de separação de bens com a comunhão de aqüestos se tornava o regime legal de bens;

- era abolido o regime dotal; e o mesmo ocorria com o da comunhão parcial como disciplinado no Código Civil;
- admitia-se, durante a constância da sociedade conjugal, a retratabilidade do regime de bens; e
- o filho nascido na constância do casamento, qualquer que fosse a época de sua concepção, seria legítimo;

3) no concernente ao direito das coisas:

- acentuava-se a função social do direito de propriedade, prescrevendo-se, no artigo 375, que “a propriedade não pode ser exercida em desacordo com seu fim econômico e social”, e, no artigo 377, que “a propriedade, principalmente quando exercida sob a forma de empresa, deve conformar-se às exigências do bem comum, sujeitando-se às disposições legais que limitam seus conteúdos, impõem obrigações e lhe reprimem os abusos”;
- disciplinava-se a passagem de cabos elétricos e de canos de gás em terreno alheio; e,
- quanto aos direitos reais limitados, além de se abolirem o uso, a habitação e a anticrese, adotavam-se normas para estimular a extinção da enfiteuse; e

4) no que dizia respeito ao direito das sucessões:

- eram chamados à sucessão legal os colaterais apenas até o terceiro grau;
- o cônjuge passava a incluir-se entre os herdeiros necessários, tendo direito, a título de legítima, à metade dos bens do outro, se não houvesse descendentes ou ascendentes; e à quarta parte desses bens, se concorresse à sucessão com os filhos do outro cônjuge ou com os ascendentes deste, desde que o casamento não tivesse sido celebrado no regime da comunhão universal de bens;
- a legítima não comportava cláusula de inalienabilidade;
- reconhecia-se direito sucessório à companheira do homem solteiro, desquitado ou viúvo; e
- restringia-se a substituição fideicomissária, que era admitida apenas em favor dos descendentes do testador ainda não nascidos ao tempo de sua morte.

No ano mesmo em que esse projeto foi encaminhado ao Congresso – 1965 – **ORLANDO GOMES** publicou o livro “A Reforma Código Civil”, em que teceu considerações sobre essa reforma, analisando seus lineamentos gerais, propósitos

e diretrizes, razões e rumos, modo de elaboração, oportunidade e método empregado, além de destacar as principais alterações e inovações feitas. Nessa obra, sustentou a necessidade de uma reforma global do Código Civil e não de sua mera atualização por meio de simples retoques. Fiel à sua linha de pensamento, não deixou de acentuar que “a tendência instintiva dos juristas para a conservação do direito em vigor os indispõe contra toda inovação, de sorte que toda reforma provoca forte resistência, mesmo que preserve as bases ideológicas do Código no que têm de irredutíveis”¹⁹.

Anos mais tarde, em ensaio intitulado “O Problema da Codificação”, publicado em “Ensaio de Direito Civil e de Direito do Trabalho”, aderiu ao movimento de descodificação do direito civil, dizendo:

“O movimento de descodificação do direito civil acelerou-se a partir do momento em que o problema passou a ser tema de debates em congressos de civilistas, como o de Roma, realizado em 1979 e o de Caracas, reunido em 1982.

Os ensaios produzidos e as discussões travadas atestam a inclinação da maioria dos participantes para o entendimento de que a “idade da descodificação “já começou e que o ocaso dos códigos civis parece ser um fato irreversível”²⁰;

e, depois de apontar as razões que indicavam, usando palavras de **SCHLEGELBERGER**, que estava na hora de “despedir o Código Civil”, arrematou:

“Foi-se o tempo em que, exprimindo o sentir dos meios cultos do século XIX, RUI BARBOSA superestimava os códigos e manifestava o seu deslumbramento pelo Código Civil alemão, convencido de que o processo cultural da codificação era um sinal e uma prova do avanço cultural de uma nação. Hoje é, em meu parecer, um insulto à lógica do tempo”²¹.

A esses temas volta **ORLANDO GOMES** nos volumes de seu curso a que eles se prendem, e aí os analisa mais detidamente, no afã, que sempre teve, de demonstrar o desajustamento do direito positivo com os fatos sociais contemporâneos.

19 *A Reforma do Código Civil*, São Paulo, Publicações da Universidade da Bahia, 1965, p. 22.

20 P. 131.

21 P. 133.